



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

LEI Nº 2.992/2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.729/2019 – LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTO E MICROEMPREendedor INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 30 a 40 do Capítulo VI da Lei Municipal nº 2.729/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 30. Nas contratações públicas da administração direta e indireta do Município de Santa Teresa, deverá ser concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos microempreendedores individuais – MEI, às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 31. Para ampliar a participação das MEI, ME e EPP nas licitações, a Administração poderá:

I – instituir e manter atualizado cadastro das empresas sediadas local ou regionalmente, com identificação de linhas de fornecimento;

II – divulgar o calendário de compras públicas em portal oficial, murais e outros meios, inclusive junto às entidades representativas das MEI, ME e EPP;

III – padronizar e divulgar especificações de bens e serviços, de modo a orientar fornecedores e facilitar parcerias e subcontratações.

Art. 32. As contratações diretas por dispensa de licitação, nos termos da legislação federal aplicável, poderão ser preferencialmente realizadas com MEI, ME e EPP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Art. 33. Para habilitação em licitações, às MEI, ME e EPP exigir-se-á apenas:

I - ato constitutivo, registrado;

II – inscrição no CNPJ, com distinção de porte;

III – comprovação de regularidade fiscal (previdenciária, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso);

IV – comprovação de regularidade trabalhista;

V – licenças, certificados ou atestados específicos para o objeto licitado.

Parágrafo único. É vedado impor restrições ao MEI em razão de sua natureza jurídica.

Art. 34. A Administração Municipal deverá:

I – realizar licitações exclusivas para MEI, ME e EPP nos casos em que o valor estimado por item ou lote não exceder R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 48, I, da LC nº 123/2006;

II – reservar cota de até 25% do objeto, em contratações de bens ou serviços divisíveis, para ME e EPP.

Art. 35. A Administração poderá exigir a subcontratação de ME e EPP em obras e serviços, nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538/2015, observados os seguintes parâmetros:

I – percentual mínimo e máximo a ser subcontratado, fixados no edital, sendo vedada a sub-rogação da totalidade ou da parcela principal do contrato;

II – indicação, na proposta, da(s) ME e EPP a serem subcontratadas, com a descrição dos bens/serviços e valores;

III – apresentação, na habilitação e durante a execução, da documentação de regularidade fiscal das subcontratadas;

IV – substituição da subcontratada em até 30 dias, em caso de extinção, sob pena de rescisão;

V – integral responsabilidade da contratada pela padronização, compatibilidade, gerenciamento e qualidade da execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§1º Os empenhos e pagamentos poderão ser realizados diretamente em favor das ME e EPP subcontratadas.

§2º A exigência de subcontratação não se aplica quando o vencedor for ME ou EPP, ou consórcio formado integral ou parcialmente por estas, com participação suficiente para atender ao percentual exigido.

§3º É vedada a subcontratação:

I – de parcelas tecnicamente relevantes, definidas no edital;

II – de ME e EPP participantes da licitação;

III – de empresas com sócios em comum com a contratada.

Art. 36. Os benefícios previstos nos arts. 34 e 35 poderão ser aplicados com prioridade de contratação para ME, EPP e MEI locais, microrregionais ou regionais, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o menor preço válido, desde que demonstrada a existência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos e a vantajosidade da medida.

§1º Considera-se:

I – Âmbito Local: o território do Município de Santa Teresa/ES;

II – Âmbito Microrregional: a Região Serrana do Estado do Espírito Santo, composta pela microrregião Central Serrana, compreendida pelos municípios de Itaguaçu, Itarana, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá e Santa Teresa e microrregião Sudoeste Serrana, que compreende os municípios de Afonso Cláudio, Brejetuba, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Laranja da Terra, Marechal Floriano e Venda Nova do Imigrante.

III - Âmbito Regional: todos os Municípios que integram o território do Estado do Espírito Santo.

§2º A aplicação seguirá a seguinte ordem de prioridade:

I – ME, EPP e MEI locais;

II – ME, EPP e MEI microrregionais;

III – ME, EPP e MEI regionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Art. 37. O disposto nos arts. 34 a 36 não se aplica quando:

- I – inexistirem ao menos 3 fornecedores competitivos locais ou regionais;
- II – a medida não for vantajosa ou comprometer a economicidade;

Art. 38. A regularidade fiscal e trabalhista deverá ser comprovada na assinatura do contrato e durante sua execução, aplicando-se o prazo de 5 dias úteis para regularização em caso de restrições, prorrogável por igual período.

Art. 39. Nas licitações municipais será assegurado critério de desempate em favor das MEI, ME e EPP, consideradas empatadas as propostas iguais ou até 10% superiores à melhor oferta no caso de concorrência e de 5% no caso de pregão.

§1º Em caso de empate, a ME, EPP ou MEI mais bem classificada poderá apresentar proposta inferior, adjudicando-se a esta o objeto.

§2º O direito será estendido às demais empatadas, na ordem de classificação.

§3º Persistindo a equivalência, proceder-se-á a sorteio.

§4º No pregão, a ME, EPP ou MEI mais bem classificada terá 5 (cinco) minutos para apresentar nova proposta.

Art. 40. A aquisição de gêneros alimentícios deverá considerar a capacidade de fornecimento local e regional, privilegiando produtos frescos e cardápios padronizados com gêneros usuais do município ou região.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 2025.


**KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO N° 1057/2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES SANTA LEOPOLDINA, COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Lei nº 1.923/2024, de 28 de novembro de 2024, autorizou, em seu art. 5º, §3º, inciso I, o **Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Leopoldina** a suplementar suas dotações orçamentárias utilizando como fonte de recursos até 100% (cem por cento) do valor apurado a título de excesso de arrecadação;

Considerando o excesso de arrecadação apurado no Balancete do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Leopoldina referente ao mês de **novembro de 2025**, especificamente na **Fonte de Recursos 180000000000 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)**, conforme demonstrado no **Anexo I**;

Considerando o disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que define excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita prevista e a receita realizada, observada “**a tendência do exercício**”;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no orçamento vigente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Leopoldina, no valor de **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**, destinado ao reforço da seguinte dotação orçamentária:

Ficha: 14

Órgão: 002000 - Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Leopoldina **Unidade Orçamentária:** 002001 - Instituto de Previdência de Santa Leopoldina **Projeto/Atividade:** 2.121 - Pagamento de Inativos e Pensionistas

Elemento de Despesa: 3.1.90.01.01.000 - Proventos - Pessoal Civil

Fonte de Recursos: 180000000000 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Valor: R\$ 330.000,00

Art. 2º Os recursos necessários para atender a este decreto são provenientes da “tendência de excesso de arrecadação”, apurado no Balancete da Receita do Instituto de Previdência dos Servidores Santa Leopoldina, na fonte de recursos 180000000000 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), utilizado neste ato, no montante de **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Santa Leopoldina /ES , 17 de dezembro de 2025.

FERNANDO CASTRO ROCHA
Prefeito Municipal

Protocolo 1693845

DECRETO N° 1059/2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 2º ITEM III DO DECRETO N° 589/2025 DE 16 DE MAIO DE 2025.

DECRETA

Art. 1º - Altera o **Art. 2º do Decreto nº 589/2025, Item III - Representantes da Secretaria Municipal de Educação**, referente à Comissão Especial com a finalidade de **elaborar minuta de projeto de lei municipal** que disponha sobre a concessão do piso salarial nacional do magistério, em conformidade com a legislação federal vigente, que passa a ser composta pelos seguintes representantes, a saber:

III - Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

- **TIAGO PITTOL**
- **LUCIANA APARECIDA VICTOR**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Os demais Artigos e Itens do Decreto nº 589/2025, permanecem inalterados.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 18 de dezembro de 2025.

FERNANDO CASTRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo 1693886

Santa Teresa

Lei

LEI N° 2.992/2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.729/2019 - LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTO E MICROEMPREendedor INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 30 a 40 do Capítulo VI da Lei Municipal nº 2.729/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 30. Nas contratações públicas da administração direta e indireta do Município de Santa Teresa, deverá

ser concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos microempreendedores individuais - MEI, às microempresas - ME e às empresas de pequeno porte - EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 31. Para ampliar a participação das MEI, ME e EPP nas licitações, a Administração poderá:

I - instituir e manter atualizado cadastro das empresas sediadas local ou regionalmente, com identificação de linhas de fornecimento;

II - divulgar o calendário de compras públicas em portal oficial, murais e outros meios, inclusive junto às entidades representativas das MEI, ME e EPP;

III - padronizar e divulgar especificações de bens e serviços, de modo a orientar fornecedores e facilitar parcerias e subcontratações.

Art. 32. As contratações diretas por dispensa de licitação, nos termos da legislação federal aplicável, poderão ser preferencialmente realizadas com MEI, ME e EPP.

Art. 33. Para habilitação em licitações, às MEI, ME e EPP exigir-se-á apenas:

I - ato constitutivo, registrado;

II - inscrição no CNPJ, com distinção de porte;

III - comprovação de regularidade fiscal (previsional, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso);

IV - comprovação de regularidade trabalhista;

V - licenças, certificados ou atestados específicos para o objeto licitado.

Parágrafo único. É vedado impor restrições ao MEI em razão de sua natureza jurídica.

Art. 34. A Administração Municipal deverá:

I - realizar licitações exclusivas para MEI, ME e EPP nos casos em que o valor estimado por item ou lote não exceder R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 48, I, da LC nº 123/2006;

II - reservar cota de até 25% do objeto, em contratações de bens ou serviços divisíveis, para ME e EPP.

Art. 35. A Administração poderá exigir a subcontratação de ME e EPP em obras e serviços, nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538/2015, observados os seguintes parâmetros:

I - percentual mínimo e máximo a ser subcontratado, fixados no edital, sendo vedada a sub-rogação da totalidade ou da parcela principal do contrato;

II - indicação, na proposta, da(s) ME e EPP a serem subcontratadas, com a descrição dos bens/serviços e valores;

III - apresentação, na habilitação e durante a execução, da documentação de regularidade fiscal das subcontratadas;

IV - substituição da subcontratada em até 30 dias, em caso de extinção, sob pena de rescisão;

V - integral responsabilidade da contratada pela padronização, compatibilidade, gerenciamento e qualidade da execução.

§1º Os empenhos e pagamentos poderão ser realizados diretamente em favor das ME e EPP subcontratadas.

§2º A exigência de subcontratação não se aplica quando o vencedor for ME ou EPP, ou consórcio formado integral ou parcialmente por estas, com participação suficiente para atender ao percentual exigido.

§3º É vedada a subcontratação:

I - de parcelas tecnicamente relevantes, definidas no edital;

II - de ME e EPP participantes da licitação;

III - de empresas com sócios em comum com a contratada.

Art. 36. Os benefícios previstos nos arts. 34 e 35 poderão ser aplicados com prioridade de contratação para ME, EPP e MEI locais, microrregionais ou regionais, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o menor preço válido, desde que demonstrada a existência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos e a vantajosidade da medida.

§1º Considera-se:

I - Âmbito Local: o território do Município de Santa Teresa/ES;

II - Âmbito Microrregional: a Região Serrana do Estado do Espírito Santo, composta pela microrregião Central Serrana, compreendida pelos municípios de Itaguaçu, Itarana, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá e Santa Teresa e microrregião Sudoeste Serrana, que compreende os municípios de Afonso Cláudio, Brejetuba, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Laranja da Terra, Marechal Floriano e Venda Nova do Imigrante.

III - Âmbito Regional: todos os Municípios que integram o território do Estado do Espírito Santo.

§2º A aplicação seguirá a seguinte ordem de prioridade:

I - ME, EPP e MEI locais;

II - ME, EPP e MEI microrregionais;

III - ME, EPP e MEI regionais.

Art. 37. O disposto nos arts. 34 a 36 não se aplica quando:

I - inexistirem ao menos 3 fornecedores competitivos locais ou regionais;

II - a medida não for vantajosa ou comprometer a economicidade;

Art. 38. A regularidade fiscal e trabalhista deverá ser comprovada na assinatura do contrato e durante sua execução, aplicando-se o prazo de 5 dias úteis para regularização em caso de restrições, prorrogável por igual período.

Art. 39. Nas licitações municipais será assegurado critério de desempate em favor das MEI, ME e EPP, consideradas empatadas as propostas iguais ou até 10% superiores à melhor oferta no caso de concorrência e de 5% no caso de pregão.

§1º Em caso de empate, a ME, EPP ou MEI mais bem classificada poderá apresentar proposta inferior, adjudicando-se a esta o objeto.

§2º O direito será estendido às demais empatadas, na ordem de classificação.

§3º Persistindo a equivalência, proceder-se-á a sorteio.

§4º No pregão, a ME, EPP ou MEI mais bem classificada terá 5 (cinco) minutos para apresentar nova proposta.

Art. 40. A aquisição de gêneros alimentícios deverá considerar a capacidade de fornecimento local e regional, privilegiando produtos frescos e cardápios padronizados com gêneros usuais do município ou região.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 2025.

**KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**
Protocolo 1692973

LEI Nº 2.993/2025

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE CAFÉS ESPECIAIS DE SANTA TERESA (ACEST).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de **Utilidade Pública Municipal**, para todos os fins legais, a **Associação de Produtores de Cafés Especiais de Santa Teresa (ACEST)**, inscrita no CNPJ sob o nº **57.558.178/0001-70**, com sede na Rodovia Josil Espíndula Agostini, s/n, Km 06, Santo Antônio da Penha, Santa Teresa/ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 2025.

**KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**
Protocolo 1692982

Editorial

ERRATA AO EDITAL /SMAR/SUB.RH/ Nº 015/2025

ONDE SE LÊ:

2.1 - Local e período	As inscrições serão realizadas EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, devendo o candidato acessar o link https://santateresa.es.gov.br/ no período de 08h do dia 20/12/2025 até às 23h59min do dia 04/01/2026, observado o fuso-horário de Brasília/DF.
-----------------------	---

LEIA-SE:

2.1 - Local e período	As inscrições serão realizadas EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, devendo o candidato acessar o link https://santateresa.es.gov.br/ no período de 08h do dia 23/12/2025 até às 23h59min do dia 04/01/2026, observado o fuso-horário de Brasília/DF.
-----------------------	---

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 18 de dezembro de 2025.

**MARIA MARGARETH PITOL
SUBSECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS**

Elaborada pela Comissão de Avaliação de Processo Seletivo Simplificado, nomeada pela Portaria/SEGOV/Nº 343/2025, alteradas pelas Portarias: Portaria/SEGOV/Nº 409/2025 e Portaria/SEGOV/Nº 452/2025.
Protocolo 1693231

Portaria

PORTARIA/SEGOV/Nº 499/2025

NOMEIA MEMBROS PARA COMPOR COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, em especial o Artigo 60, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa-ES.

Considerando a solicitação contida no processo nº 12338/2025;

Considerando, ainda, a manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal, exarada à folha 93, dos referidos autos;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados os membros para compor a Comissão Técnica Especial destinada a análise dos apontamentos apresentados na petição inaugural que compõe o Processo de requerimento nº 012338/2025.

I - Tobias Schmidt - Secretario Municipal de